



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-93.2013.815.1201.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araçagi.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Orlinaldo Vicente de Lima.

ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix (OAB/RN 5.069).

APELADO: Banco BMG S.A.

ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PB 17.314-A).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR QUE DEVE SER PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §8º, DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. “Tratando-se de débito indevido nos proventos do consumidor lesado por contrato de empréstimo fraudulento e considerando que o valor por aquele recebido a título de aposentadoria lhe garante a subsistência, este fato, por si só, gera dano moral indenizável. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório”. (TJMG; APCV 1.0568.13.000715-2/001; Relª Desª Aparecida Grossi; Julg. 03/02/2016; DJEMG 19/02/2016)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários. (AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

3. Inexiste razão para majoração dos honorários advocatícios quando prudentemente fixados pelo juízo em valor condizente com a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo Advogado, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000876-93.2013.815.1201, em que figuram como Partes Orlinaldo Vicente de Lima e o Banco BMG S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Orlinaldo Vicente de Lima interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi, f. 129/132, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais por ele ajuizada em desfavor do **Banco BMG S.A.**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistente o contrato de empréstimo consignado celebrado em seu nome, condenando o Banco Réu à restituição, de forma simples, dos valores que foram descontados de seu benefício previdenciário correspondente a quantia de R\$ 1.247,40, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente, pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 83/95, o Apelante insurgiu-se em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, ao argumento de que foi arbitrado em quantia irrisória, e que o percentual dos honorários advocatícios fixado pelo Juízo deve ser majorado, ao argumento de que é muito inferior ao valor mínimo estipulado pela Tabela de Honorários da Seccional da OAB/PB para as ações de repetição de indébito.

Sustentou ainda que a repetição do indébito deve ocorrer em dobro e que juros de mora incidentes sobre o quantum indenizatório deve incidir a partir do evento danoso.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, bem como fixar os honorários advocatícios na quantia de R\$ 2.553,00, valor mínimo estipulado pela Tabela de Honorários da Seccional da OAB/PB para as ações de repetição de indébito.

Contrarrazoando, f. 187/201, Apelado requereu o desprovimento do Recurso, sustentando que a majoração dos danos morais e devolução em dobro do indébito ocasionará o enriquecimento desproporcional do Apelante, e que inexistiu ato ilícito capaz de ensejar a reparação pretendida, seja de ordem material ou extrapatrimonial.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Configurado o dano moral indenizável decorrente de débito indevido nos proventos do Autor/Apelante em razão de empréstimo fraudulento, insurge-se ele em relação ao quantum indenizatório, o valor dos honorários sucumbenciais fixados e a repetição do indébito de forma simples.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Observadas as peculiaridades supramencionadas e os parâmetros desta Câmara Especializada Cível, entendo que o valor indenizatório fixado pelo Juízo em R\$ 1.000,00 não é condizente com a extensão do dano e a gravidade da conduta lesiva, pelo que o majoro para o montante de R\$ 3.000,00.

Quanto a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que além de os valores indicados na referida Tabela de Honorários da Seccional da OAB/PB serem destinados à fixação dos honorários contratuais, o STJ¹ possui entendimento no sentido de que o juízo não está vinculado aos valores mínimos nela estipulados, tendo em vista que possuem caráter meramente informativo.

No caso, o percentual de dez por cento sobre o valor da condenação se revela condizente com a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo Advogado, em observância ao disposto no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, descabida a sua majoração.

Deve ser mantida também a devolução do indébito de forma simples, porquanto ausente a comprovação de má-fé do Apelado.

Posto isto, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, majorar o quantum indenizatório para o montante de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir deste julgamento e com juros de mora de 1% desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERCENTUAL MÍNIMO. TABELA DA SECCIONAL DA OAB. DESVINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na falta de pactuação, os honorários contratuais devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor econômico em questão, devendo, sempre que possível, serem observados os valores constantes da tabela de honorários da Seccional da OAB a que alude o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários.**

3. No caso, a pretensão de majoração da verba honorária demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado no âmbito deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)